



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI Nº 7169, DE 2014.

Dispõe sobre a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Autor: **Senado Federal**

Relator: Deputado **Sergio Zveiter**

#### I – RELATÓRIO

A proposição sob exame, do Senado Federal, objetiva disciplinar o instituto da mediação judicial e extrajudicial como meio alternativo de solução de controvérsias.

Pela proposta, considera-se mediação a atividade técnica exercida por uma pessoa imparcial, sem poder de decisão, que auxilia e estimula as partes a desenvolverem soluções consensuais de conflitos.

O Projeto disciplina os princípios norteadores do instituto, tais como a imparcialidade do mediador, isonomia entre partes, oralidade, informalidade, autonomia da vontade, busca do consenso, confidencialidade e boa-fé, e define que a mediação poderá ser utilizada para solver qualquer tipo de conflito com exceção daqueles que envolvam filiação, adoção, poder familiar, invalidade do matrimônio, interdição, recuperação judicial ou falência.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao longo de seus artigos, a proposição estabelece regras para o processo de escolha dos mediadores e para o procedimento da mediação.

O autor da proposta justifica seu pleito afirmando ser imperiosa a necessidade de se regulamentar o instituto da mediação, ao passo que se busca uma justiça com maior qualidade e uma sociedade mais pacífica.

Compulsado os autos do processo legislativo relativo à proposição sob exame, verifico constar parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, na forma do artigo 32, XVIII do RICD, aprovando por unanimidade, com subemenda à emenda nº 1.

Aberto o prazo regimental nessa Comissão, foram apresentadas cinco emendas ao projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Regimentalmente, cumpre a essa Comissão analisar a presente proposição consoante os critérios da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como o mérito.

Nesse contexto, quanto à constitucionalidade, a proposição sob exame obedeceu aos requisitos constitucionais formais e materiais, não contrariando preceitos ou princípios da nossa Carta Magna.

Destarte, no tocante à juridicidade, a matéria conforma-se perfeitamente ao ordenamento jurídico pátrio, não havendo qualquer impedimento à sua aprovação.

Quanto à técnica legislativa adotada na proposição em comento, entendo conformar-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

No mérito, dentre o conjunto dos dispositivos apresentados no bojo do PL nº 7.169, de 2014, entendo serem necessários alguns ajustes pontuais, a seguir dispostos.

Do ponto de vista técnico a utilização do termo “alternativo” no caput do artigo 1º não se mostra a mais indicada para fazer referência à mediação como meio alternativo à solução da controvérsia. Nesse sentido, melhor seria sua substituição pelo termo “adequado”. Quanto ao parágrafo primeiro daquele artigo, a imparcialidade não constitui característica cumulativa à suposta capacidade decisória.

A cláusula de mediação inserida no § 2º, do artigo 2º, estabelece a obrigatoriedade de se tentar mediar um conflito antes de levá-lo ao Poder Judiciário. Note-se que o que se estabelece é a obrigatoriedade de comparecimento à primeira reunião, ocasião na qual a parte será informada sobre o que é a mediação e de que forma ela se desenvolve. Ninguém será obrigado a, efetivamente, chegar a um acordo. A obrigatoriedade de comparecimento à primeira reunião de mediação é prática muito bem sucedida em diversos países.

Nesse contexto, destaco que a primeira reunião de mediação é a oportunidade necessária para que o mediador use suas técnicas e amplie a compreensão das partes acerca dos benefícios e alcances da mediação. Só então a escolha do método (mediação, conciliação, arbitragem ou judiciário) pode ser considerada devidamente informada. Se, a partir daí, as partes não desejarem dar prosseguimento ao procedimento de mediação, o princípio da voluntariedade e autodeterminação prevalecerá e não serão obrigadas a negociar o conflito em mediação. Nos países onde uma primeira reunião de mediação é obrigatória, muitas partes e advogados relatam que não acreditavam nas possibilidades de acordo, mas, uma vez obrigados a comparecer, decidiram usar a oportunidade para tentar uma solução consensual.

Em relação a eventual alegação de inconstitucionalidade, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição, assevera-se que a proposta não exclui a apreciação do conflito pelo Poder Judiciário. No entanto, caso haja cláusula de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

mediação estabelecida em contrato, ela funcionará como uma prejudicial formal que deverá ser vencida antes de se propor ação judicial.

Ressalta-se que, com o objetivo de se evitar abusos contratuais, aos contratos de adesão, não se aplica a cláusula de mediação.

Quanto ao caput artigo 3º, vale destacar que há direitos os quais, mesmo indisponíveis, admitem algum nível de transação. Os conflitos envolvendo questões de família, ressalvados os casos de filiação, adoção, poder familiar, e invalidade do matrimônio, ou questões ambientais, são exemplos de direitos, a princípio, indisponíveis, mas que são mediados com altas taxas de êxito e de efetividade. Assim, a alteração promovida no caput permitirá maior abrangência da lei e evitará que experiências já existentes e satisfatórias de mediação sejam desconsideradas.

Acrescente-se também que a redação do §3º, da forma originalmente apresentada, dava margem à interpretação equivocada de que a lei estaria impedindo a mediação de qualquer conflito que envolva questão familiar. Em verdade, a mediação de disputas dessa natureza é uma das práticas consensuais de solução de conflitos mais avançada.

Considerando ser meritória acolho a Emenda nº 5 da CCJC, de autoria do Deputado Alessandro Molon, de modo a incluir o inciso IV no parágrafo 3º do artigo 2º.

O termo “procedimento” constante do § 1º do artigo 4º deve ser utilizado para manter o padrão de linguagem utilizado no projeto de lei (vide art. 2º, parágrafo único).

A exclusão do termo “por acordo” constante da redação original do § 1º do artigo 4º foi motivada em razão deste configurar-se como ato típico da conciliação. Eu não poderia deixar de incluir o §2º neste artigo, fato que se justifica em razão do princípio constitucional que garante assistência jurídica integral e gratuita, por parte do Estado, aos que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, combinado com o art. 4º da Lei 1.060/50. Ainda, a Defensoria Pública tem como função institucional promover prioritariamente a solução de conflitos por meio de



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

procedimentos consensuais, razão pela qual poderá oferecer, gratuitamente, serviços de mediação, tal qual disposto no art. 4º, II, da LC 80/94.

Considera-se meritório o disposto no caput do artigo 6º, que estabelece uma espécie de quarentena que impede que o mediador assessor, represente ou patrocine qualquer das partes, pelo prazo de um ano, é vital para evitar qualquer tipo de conflito de interesse. Ademais, a redação atual se harmoniza com o disposto no novo projeto do CPC.

Outro ponto que merece destaque no Projeto é a nova redação do caput do artigo 7º, onde se impõe ao mediador, proibição no que se refere à sua participação como árbitro ou testemunha de processo em que tenha atuado, eis que mostra-se temerário deixar ao alvedrio das partes a futura participação, como como mediador.

Fundamental, no caput do artigo 9º, é a exigência de qualificação mínima para o exercício da função de mediador extrajudicial, nos moldes estabelecidos para o mediador judicial (vide artigo 11).

Proponho nova redação ao artigo 11, subdividindo-o, de modo que a Escola Nacional de Formação de Magistrados - ENFAM e os Tribunais possam reconhecer as instituições ou escolas que oferecem capacitações em mediação em consonância com as diretrizes estabelecidas pela própria ENFAM ou pelos Tribunais. Assim, aqueles cursos que forem dessa forma reconhecidos estarão aptos a capacitarem mediadores que atuarão em âmbito judicial. A mudança proposta prestigia as competências constitucionais da ENFAM, bem como o princípio federativo de autonomia dos tribunais. Além do mais, a alteração possibilita uma maior eficiência, já que regionaliza o reconhecimento ao invés de centralizá-lo em estruturas de caráter nacional, como era a redação anterior.

Fiz uma adequação dos termos do projeto no artigo 13, em consonância ao acima exposto quanto ao artigo 4º, sobre a ampliação do acesso dos necessitados ao procedimento de mediação. É inconstitucional a redação do paragrafo único do art. 13 quando disciplina que a gratuidade do procedimento de mediação em relação aos juridicamente pobres dependeria de aceitação do mediador. A CF, art. 5º, LXXIV, é



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

assertiva ao dizer que o Estado oferecerá assistência jurídica **integral e gratuita** aos que necessitarem. Ora, por integral devemos entender todas as forças de acesso à justiça disponíveis pelas quais as pessoas podem solicitar ao Poder Público que atue no sentido de sanar lesão à direitos ou de solucionar conflitos. A gratuidade da assistência jurídica é dever estatal por força de princípio constitucional, não podendo ficar sujeita à aceitação dos indivíduos que prestam serviços auxiliares da Justiça. Neste sentido, os tribunais de justiça deverão disciplinar como os hipossuficientes terão garantido, gratuitamente, o procedimento de mediação.

Objetivando contemplar melhor sistemática ao teor do artigo 16 do texto original, o excluí do Capítulo I – Seção III – Subseção I, que trata das disposições gerais, reposicionando-o como artigo 10, inserido no Capítulo I, Seção III, subseção II, que trata da medição extrajudicial. Assim, na mediação judicial será sempre obrigatória a presença de advogados, enquanto que na mediação extrajudicial, tal missiva será optativa. Contudo, estando uma das partes representada, a outra também deverá sê-lo.

No artigo 18, a exclusão dos parágrafos existentes no texto original pretende dar maior liberdade ao procedimento de mediação e, ao mesmo tempo, evitar que seja por demais formalista e burocratizado.

Para melhor técnica redacional, no caput do artigo 21, substituí a expressão “lavrando-se” pela expressão “com a lavratura”, bem como incluí a expressão “fundamentada”, na parte final do mesmo. A exclusão dos parágrafos visou dar mais informalidade ao procedimento de mediação, em consonância com os princípios estabelecidos pelo no art. 2º desta lei.

A inserção do Capítulo I – Sessão III – Subseção III, entre os artigos 24 e 26, tem por objetivo contemplar a Política Pública de Tratamento Adequado de Conflitos de Interesse, instituída pela Resolução 125/2010 do CNJ. O texto agora proposto também está em consonância com o art. 166 do Projeto de novo Código de Processo Civil.

As alterações no caput do artigo 26 devem se ao fato de que o mediador necessita contar com a confiança das partes, por isso a necessidade de que ambas o



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

aceitem. Ademais, a nova redação não restringe a escolha do mediador à distribuição automática, permitindo que o CPC ou os próprios tribunais regulamentem como se dará tal designação. Quanto a inclusão dos §§ 1º e 2º, o objetivo é potencializar a utilização de mediação extrajudicial de conflitos como forma de colaborar com a diminuição do número de processos judiciais que tramitam anualmente no Brasil. Assim, aqueles que tentarem solucionar seus conflitos por meio do consenso e fora do Poder Judiciário terão prioridade, caso sejam mal sucedidos na composição, quando da apresentação da ação judicial.

Pretendendo harmonizar o texto do PL 7169/2014 com projeto do novo CPC, inseri também um artigo no Capítulo I – Sessão III – Subseção III, de modo que as partes deverão ser assistidas por advogados nos procedimentos de mediação. Na mesma linha, alterei o artigo 25, renumerando-o para artigo 28, suprimindo seus parágrafos do texto original, para harmonizá-lo ao artigo 335 do Novo CPC.

Excluí o parágrafo primeiro do artigo 29 para dar maior informalidade à mediação, em consonância com o princípio estabelecido no art. 2º, IV, deste Projeto de Lei.

A inclusão do § 4º no artigo 31 se deve ao fato de as informações relativas aos procedimentos de mediação efetuadas no exterior já serem informadas ou requeridas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil quando da sua homologação pelo STJ ou através de procedimentos de troca de informações juntos às administrações tributárias estrangeiras. Além disso, opor essas informações ao Fisco transformará esses procedimentos em regime de sigilo absoluto, podendo servir de escudo para a prática de operações de evasão tributária.

A redação do artigo 33 está em conformidade com o proposto na Subemenda à Emenda nº 01 aprovada na CTASP, a qual prevê a discussão sobre o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos.

Inseri a expressão “em regime de concorrência” no inciso II do artigo 38, aprovado pelo Senado Federal, visto que o texto original não faz distinção entre as empresas estatais que exploram serviço público em regime de concorrência e aquelas



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

que não atuam no mercado. Essa distinção é relevante, tendo em vista que a vedação estabelecida tem por objetivo atender ao disposto no § 1º do art. 173 da Constituição da República, evitando que o Estado, ao atuar no mercado, goze de algum privilégio. De fato, nos casos de empresas que atuem sob regime de monopólio, ou mesmo as estatais dependentes, a restrição não faz sentido, pois a atuação da câmara não prejudicaria a concorrência.

Ainda no contexto do artigo 38, em relação ao inciso III, com a inserção do parágrafo único busquei apenas explicitar que, a despeito de se retirar da competência das câmaras de conciliação os casos que envolvam empresas estatais que atuam no mercado, bem como os submetidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, remanesce a competência do Advogado-Geral da União, prevista em lei complementar, de interpretar o ordenamento jurídico e pacificar a jurisprudência administrativa.

Incluí no Capítulo III das Disposições Finais o artigo 41, tendo em vista que a ENAM tem por missão institucional promover a cultura do consenso. Neste sentido, a atuação da escola tem sido vital para impulsionar a utilização da mediação, da conciliação, da negociação e dos demais meios consensuais de solução de conflitos. O dispositivo em tela permitirá que a ENAM mantenha banco de dados sobre boas práticas para que tenha subsídios para a elaboração de políticas públicas de mediação, bem como manter cadastro de instituições e de mediadores que possuam reputação ilibada e notório conhecimento das práticas consensuais de solução de conflitos. Dessa forma, pretende-se reconhecer as instituições e os mediadores que são referência pela qualidade de sua atuação, fornecendo aos cidadãos um rol seguro e confiável de serviços de mediação.

Por fim, a exclusão do termo “trabalhistas” do artigo 46 deveu-se em razão de nota técnica encaminhada por sugestão da Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas – ANAMATRA. Outrossim, esta alteração se harmoniza com o acréscimo do inciso IV no §3º do art. 3º deste projeto de lei.

Pelo exposto, voto **pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 7.169, de 2014; da Emenda nº 1 e da Subemenda



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprovadas na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; e das Emendas de números 1, 2, 3, 4 e 5, apresentadas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

**No mérito**, voto **pela rejeição** das Emendas de números 1, 2, 3 e 4 apresentadas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 7.169, de 2014; da Emenda nº 1, na forma da Subemenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP; e da Emenda nº 5 apresentada na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em      de      de 2014.

Deputado **SERGIO ZVEITER**

Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.169, de 2014.

Dispõe sobre a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio adequado de solução de controvérsias entre particulares e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública.

§ 1º Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.

#### CAPÍTULO I DA MEDIAÇÃO

##### Seção I Disposições Gerais

Art. 2º A mediação será orientada pelos seguintes princípios:

I – imparcialidade do mediador;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

- II – isonomia entre as partes;
- III – oralidade;
- IV – informalidade;
- V – autonomia da vontade das partes;
- VI – busca do consenso;
- VII – confidencialidade;
- VIII – boa-fé.

§1º Ninguém será obrigado a submeter-se a procedimento de mediação.

§2ª Na hipótese de existir previsão contratual de cláusula de mediação, as partes deverão comparecer à primeira reunião de mediação.

§3º Não se aplica a cláusula de mediação aos contratos de adesão.

Art. 3º Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou de direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

§3º Salvo em relação aos seus aspectos patrimoniais ou às questões que admitam transação, não se submete à mediação o conflito em que se discuta:

- I – filiação, adoção, poder familiar ou invalidade de matrimônio;
- II – interdição;
- III – recuperação judicial ou falência;
- IV – relações de trabalho.



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **Seção II Dos Mediadores**

### **Subseção I Disposições Comuns**

Art. 4º O mediador será escolhido pelas partes ou, se for indicado, deverá ser por todas aceito.

§ 1º O mediador conduzirá o procedimento de comunicação entre as partes, buscando o entendimento e o consenso e facilitando a resolução do conflito.

§ 2º Aos necessitados, será assegurado mediador público, nos termos do artigo 4º, II, da Lei Complementar nº 80, de 1994.

Art. 5º Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Art. 6º O mediador fica impedido, pelo prazo de 1 (um) ano, contado do término da última audiência em que atuou, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes.

Art. 7º O mediador não poderá atuar como árbitro, nem funcionar como testemunha em processos judiciais ou arbitrais pertinentes a conflito em que tenha atuado como mediador.

Art. 8º O mediador e todos aqueles que o assessoram no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para os efeitos da legislação penal.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **Subseção II**

#### **Dos Mediadores Extrajudiciais**

Art. 9º Poderá funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz, que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, ou associação, ou nele inscrever-se.

Art. 10. As partes poderão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

§1º Comparecendo quaisquer das partes acompanhada de advogado ou defensor público, o mediador suspenderá o procedimento, até que todas estejam devidamente assistidas.

§2º Aos que comprovarem insuficiência de recursos será assegurada assistência pela Defensoria Pública, nos termos do artigo 4º, II, da Lei Complementar nº 80, de 1994.”

### **Subseção II**

#### **Dos Mediadores Judiciais**

Art. 11. Poderá atuar como mediador judicial a pessoa capaz, graduada há pelo menos 2 (dois) anos em curso de ensino superior de instituição reconhecida pelo Ministério da Educação e que tenha obtido capacitação em escola ou instituição de formação de mediadores, reconhecida pela Escola Nacional de Formação de Magistrados - ENFAM ou pelos tribunais.

Art. 12. Os tribunais criarão e manterão cadastrados atualizados dos mediadores habilitados e autorizados a atuar em mediação judicial.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º A inscrição no cadastro de mediadores judiciais será requerida pelo interessado ao tribunal com jurisdição na área em que pretenda exercer a mediação.

§ 2º Os tribunais regulamentarão o processo de inscrição e desligamento de seus mediadores.

§ 3º O tribunal deverá informar o nome dos mediadores que forem excluídos de seu cadastro ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 13. A remuneração devida aos mediadores judiciais será fixada pelos tribunais e será custeada pelas partes.

Parágrafo único: A gratuidade dos serviços do mediador em relação à parte que alega ser juridicamente pobre, dependerá da sua aceitação. Havendo negativa, observar-se-á o disposto no artigo 4º desta Lei.

### **Seção III**

#### **Do Procedimento de Mediação**

##### **Subseção I**

##### **Disposições Comuns**

Art. 14. A pessoa designada para atuar como mediador tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 15. No início da primeira reunião de mediação, e sempre que julgar necessário, o mediador deverá alertar as partes acerca das regras de confidencialidade aplicáveis ao procedimento.

Art. 16. A requerimento das partes ou do mediador, com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito.

Art. 17. Ainda que haja processo arbitral ou judicial em curso, as partes poderão submeter-se à mediação, hipótese em que requererão ao juiz ou árbitro a suspensão do processo por prazo suficiente para a solução consensual do litígio.

§ 1º É irrecorrível a decisão que suspende o processo nos termos requeridos de comum acordo pelas partes.

§ 2º A suspensão do processo não obsta a concessão de medidas de urgência pelo juiz ou pelo árbitro.

Art. 18. Considera-se instituída a mediação na data em que for firmado seu termo inicial.

Parágrafo único. Enquanto transcorrer o procedimento de mediação, ficará suspenso o prazo prescricional a partir da data da assinatura do termo inicial.

Art. 19. Instituída a mediação, as reuniões posteriores com a presença das partes somente poderão ser marcadas com a sua anuência.

Art. 20. No desempenho de sua função, o mediador poderá reunir-se com as partes, em conjunto ou separadamente, ouvir terceiros e solicitar das partes as informações que entender necessárias para o esclarecimento dos fatos e para facilitar o entendimento entre as partes.

Art. 21. O procedimento de mediação será encerrado com a lavratura do seu termo final, quando for celebrado acordo ou quando não se justificarem novos esforços para a obtenção de consenso, seja por declaração do mediador nesse sentido ou por manifestação fundamentada de qualquer das partes.

Parágrafo único. O termo final de mediação, na hipótese de celebração de acordo, constitui título executivo extrajudicial e, quando homologado judicialmente, título executivo judicial.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### **Subseção II** **Da Mediação Extrajudicial**

Art. 22. O Convite para iniciar o procedimento de mediação extrajudicial poderá ser feito por qualquer meio de comunicação.

Parágrafo único. O convite formulado por uma parte à outra considerar-se-á rejeitado se não for respondido no prazo estipulado em contrato ou, na falta deste, em até 30 (trinta) dias da data de seu recebimento.

Art. 23. Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao mediador discipliná-lo, tendo em conta as circunstâncias do caso, os interesses expressados pelas partes e a necessidade de uma solução expedita para o conflito.

Art. 24. Se, no termo inicial de mediação, as partes se comprometerem a não iniciar procedimento arbitral ou processo judicial durante certo prazo ou até o implemento de determinada condição, o árbitro ou o juiz suspenderá o curso da arbitragem ou da ação pelo prazo previamente acordado ou até o implemento dessa condição.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às medidas de urgência em que o acesso ao Poder Judiciário seja necessário para evitar o perecimento de direito.

### **Subseção III** **Da Mediação Judicial**

Art. 25. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estipular a autocomposição.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A composição e a organização do centro serão definidas pelo respectivo tribunal, observadas as normas do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 26. Na mediação judicial, os mediadores serão submetidos à aceitação das partes.

§ 1º Terão prioridade na tramitação os processos judiciais que tiverem passado previamente por tentativa de mediação extrajudicial.

§ 2º A tentativa de mediação extrajudicial deverá ser comprovada por meio de certidão lavrada pelo mediador que a realizar.

Art. 27 As partes deverão ser assistidas por advogados ou defensores públicos.

Parágrafo único. Aos que comprovarem insuficiência de recursos será assegurada assistência pela Defensoria Pública, nos termos do artigo 4º, II, da Lei complementar nº 80, de 1994.

Art. 28. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de mediação.

Art. 29. O procedimento de mediação judicial deverá ser concluído em até 60 (sessenta) dias, contados da primeira sessão, salvo quando as partes, de comum acordo, requerem sua prorrogação.

Parágrafo único. Se houver acordo, os autos serão encaminhados ao juiz, que determinará o arquivamento do processo e, desde que requerido pelas partes, homologará o acordo, por sentença, o termo final da mediação.

Art. 30. Solucionado o conflito pela mediação antes da citação do réu, não serão devidas custas judiciais finais.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Seção IV

#### Da Confidencialidade e suas Exceções

Art. 31. Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, às partes, a seus prepostos, advogados, assessores técnicos e a outras pessoas de sua confiança que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

I – declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por uma parte à outra na busca de entendimento para o conflito;

II – reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;

III – manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;

IV – documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2º A prova apresentada em desacordo com o disposto neste artigo não será admitida em processo arbitral ou judicial.

§ 3º Não está abrigada pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação pública.

§ 4º A regra da confidencialidade não afasta o dever das pessoas discriminadas no §1º prestarem informações à Administração Tributária após o termo final da mediação, aplicando-se aos seus servidores a obrigação de manter sigilo das



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

informações compartilhadas nos termos do art. 198 da Lei n 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 32. Será confidencial a informação prestada por uma parte em sessão privada, não podendo o mediador revelá-la às demais, exceto se expressamente autorizado.

### CAPÍTULO II

#### **DA COMPOSIÇÃO DE CONFLITOS EM QUE FOR PARTE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO**

##### **Seção I**

##### **Disposições Comuns**

Art. 33. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, com competência para:

I – dirimir conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública;

II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;

III – promover, quando couber a celebração de termo de ajustamento de conduta.

§1º O modulo de composição e funcionamento das câmaras de que trata o caput serão estabelecidos em regulamento de cada ente federado.

§ 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo e, exceto no caso do inciso I, constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo ou que possam acarretar onerosidade excessiva para a Administração Pública.

§ 5º Não se aplica o disposto nos incisos II e III do caput às controvérsias jurídicas em matéria tributária.

§ 6º Para fins de aplicação do § 4º deste artigo, não se exclui a discussão sobre o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela Administração com particulares;

§ 7º A submissão de conflitos à mediação não retira do particular o direito de submeter a questão à apreciação de juízo arbitral ou do Poder Judiciário, nas hipóteses admitidas em Lei.”

Art. 34. A instauração de procedimento administrativo para a resolução consensual de conflito no âmbito da Administração Pública suspende a prescrição.

§ 1º Considera-se instaurado o procedimento quando o órgão ou entidade pública emitir juízo de admissibilidade, retroagindo a suspensão da prescrição à data de formalização do pedido de resolução consensual do conflito.

§ 2º Em se tratando de matéria tributária, a suspensão da prescrição deverá observar o disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Seção II

#### **Dos Conflitos Envolvendo a Administração Pública Federal Direta, suas Autarquias e Fundações**

Art. 35. A solução de controvérsias jurídicas que envolvam a Administração Pública Federal direta, suas autarquias e fundações poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:

I – autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores; ou

II – parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República.

§ 1º Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em resolução administrativa própria.

§ 2º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidos na resolução administrativa.

§ 3º A resolução administrativa terá efeitos gerais e será aplicada aos casos idênticos, tempestivamente habilitados mediante pedido de adesão, ainda que solucione apenas parte da controvérsia.

§ 4º A adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a ação ou o recurso, eventualmente pendentes, de natureza administrativa ou judicial, no que tange aos pontos compreendidos pelo objeto da resolução administrativa.

§ 5º Se o interessado for parte em processo judicial inaugurado por ação coletiva, a renúncia ao direito sobre o qual se fundamenta a ação deverá ser expressa, mediante petição dirigida ao juiz da causa.

§ 6º A formalização de resolução administrativa destinada à transação por adesão não implica na renúncia tácita à prescrição, nem sua interrupção ou suspensão.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 36. No caso de conflitos que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a Administração Pública Federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do conflito, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União.

§ 1º Na hipótese do caput, se não houver acordo quanto à controvérsia jurídica, caberá ao Advogado-Geral da União dirimi-la, com fundamento na legislação afeta.

§ 2º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar o reconhecimento da existência de créditos da União, de suas autarquias e fundações em face de pessoas jurídicas de direito público federais, a Advocacia-Geral da União solicitará ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a adequação orçamentária para quitação das dívidas reconhecidas como legítimas.

§ 3º A composição extrajudicial do conflito não afasta a apuração de responsabilidade do agente público que deu causa à dívida, sempre que se verificar que sua ação ou omissão constitui, em tese, infração disciplinar.

§ 4º Nas hipóteses em que a matéria objeto do litígio esteja sendo discutida em ação de improbidade administrativa ou sobre ela haja decisão do Tribunal de Contas da União, a conciliação de que trata o caput dependerá da anuência expressa do juiz da causa ou do Ministro relator.

Art. 37. É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, suas autarquias e fundações públicas, bem como às empresas públicas e sociedades de economia mista federais, submeter seus litígios com órgãos ou entidades da Administração Pública Federal à Advocacia-Geral da União, para fins de composição extrajudicial do conflito.

Art. 38. Nos casos em que a controvérsia jurídica seja relativa a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a créditos inscritos em dívida ativa da União.

I – não se aplicam as disposições dos incisos II e III do **caput** do art. 30;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços em regime de concorrência não poderão exercer a faculdade prevista no art. 34;

III – quando forem partes as pessoas a que aludem o **caput** do art. 33:

a) a submissão do conflito à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União implica renúncia do direito de recorrer ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais;

b) a redução ou o cancelamento do crédito dependerá de manifestação conjunta do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado da Fazenda.

Parágrafo único: O disposto nos incisos II e III, "a", não afasta a competência do Advogado-Geral da União, prevista nos incisos X e XI do art. 4 da Lei Complementar n 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 39. A propositura de ação judicial em que figurem nos polos ativo e passivo órgãos ou entidades de direito público que integrem a Administração Públicas Federal deverá ser previamente autorizada pelo Advogado-Geral da União.

Art. 40. Os servidores e empregados públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito, somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro, ou para tal concorrerem.

### CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. A Escola Nacional de Mediação e Conciliação do Ministério da Justiça poderá criar banco de dados sobre boas práticas em mediação, bem como manter relação de mediadores e de instituições de mediação.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 42. Aplica-se esta Lei, no que couber, a outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias, escolares, penais, bem como àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais.

Art. 43. Os órgãos e entidades da Administração Pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares, que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas.

Art. 44. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Advogado-Geral da união, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais.

§ 1º Poderão ser criadas câmaras especializadas, compostas por servidores públicos ou empregados públicos efetivos, com o objetivo de analisar e formular propostas de acordos ou transações.

§ 2º Regulamento disporá sobre a forma de composição das câmaras de que trata o § 1º, que deverão ter como integrante pelo menos 1 (um) membro efetivo da Advocacia-Geral da União ou, no caso das empresas públicas, de 1 (um) assistente jurídico ou ocupante de função equivalente.

§ 3º Quando o litígio envolver valores superiores aos fixados em regulamento, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Advogado-Geral da União e do Ministro de Estado ou do titular da Secretaria da Presidência da República a cuja área de competência estiver afeto o assunto, ou ainda do Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, de Tribunal ou Conselho, ou do Procurador-Geral da República, no caso de interesse dos órgãos dos Poderes Legislativo e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Judiciário ou do Ministério Público da União, excluídas as empresas públicas federais não dependentes, que necessitarão apenas de prévia e expressa autorização dos dirigentes de que trata o caput.

§ 4º Na transação ou acordo celebrado diretamente pela parte ou por intermédio de procurador para extinguir ou encerrar processo judicial, inclusive os casos de extensão administrativa de pagamentos postulados em juízo, as partes poderão definir a responsabilidade de cada uma pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados.” (NR)

Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal, o Procurador-Geral do Banco Central do Brasil e os dirigentes das empresas públicas federais mencionadas no caput do art. 1º, poderão autorizar, diretamente ou mediante delegação, a realização de acordos para prevenir ou terminar, judicial ou extrajudicialmente, litígio que envolver valores inferiores aos fixados em regulamento.

§ 1º No caso das empresas públicas federais, a delegação é restrita a órgão colegiado formalmente constituído, composto por pelo menos 1 (um) dirigente estatutário.

§ 2º O acordo de que trata o caput poderá consistir no pagamento do débito em parcelas mensais e sucessivas, até o limite máximo de 60 (sessenta).

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 4º Inadimplida qualquer parcela, após 30 (trinta) dias, instaurar-se-á, pelo saldo.” (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 45. O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 14-A. No caso de determinação e exigência de créditos tributários da união cujo sujeito passivo seja órgão ou entidade de direito público da Administração Pública Federal, a submissão do litígio à composição extrajudicial pela Advocacia-Geral da União é considerada reclamação, para fins do disposto no art. 151, III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).”

Art. 46. Aplica-se esta Lei, no que couber, a outras formas consensuais de resolução de conflitos, tais como mediações comunitárias, escolares, penais, bem como àquelas levadas a efeito nas serventias extrajudiciais.

Art. 47. A mediação poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita a transação à distância, desde que as partes estejam de acordo.

Parágrafo único. É facultado à parte domiciliada no exterior submeter-se à mediação segundo as regras estabelecidas nesta Lei.

Art. 48. Revoga-se o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em        de        de 2014.

Deputado **SERGIO ZVEITER**

Relator